



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2521/2024

São Luís, 15 de abril de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	7
Parecer Prévio	29
Gabinete dos Relatores	30
Despacho	30
Secretaria de Gestão	30
Edital de Convocação de Estagiário	30

Pleno**Acórdão**

Processo nº 291/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (ex-Prefeito), CPF nº 266.513.601-59, residente e domiciliado à Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, João Lisboa/MA, CEP nº 65.922-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 91/2012. Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA. Existência de irregularidades. Omissão de prestação de contas. Julgamento pela irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 14/2024

Vistos,relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em decorrência do Convênio nº 091/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Município de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (ex-Prefeito e ordenador de despesas), tendo como objeto a realização do projeto “Carnaval 2012”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 288/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 91/2012-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Município de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito e ordenador de despesas, diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos, nos termos dos arts. 1º, inciso II, 22, incisos I e II, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. Condenar o responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), haja vista as irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos repassados, em confronto a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008 e ao art. 7º, § 1º, da IN

TCE/MAnº 50/2017, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do responsável, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa a ele aplicados;

5. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 899/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Allex Albert Rodrigues (Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência)

Representado: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA (CNPJ nº 06.216.559/0001-30)

Responsáveis: Nádia Nascimento de Brito (Superintendente IPREV Bom Jardim/MA); CPF: 021.949.493-21; com endereço na Rua São Benedito R 2, Quadra E, nº 4, Residencial Brisas do Pindaré, Bairro: São Benedito, Santa Inês/MA, CEP: 65300-320 e Christianne de Araújo Varão (Prefeita); CPF: 959.624.333-00; com endereço na Rua Miguel Meireles, nº 10, Bairro: Meireles, Bom Jardim/MA, CEP: 65380-000.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação apresentada em face do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA.

Supostas irregularidades na gestão do IPREV do Município. Conhecimento. Multa. Inspeção in loco.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 67/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação interposta pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Allex Albert Rodrigues, em face do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, noticiando irregularidades na gestão do

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, conforme apurado no Processo nº 10133.101233/2021-18, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal AUDITORIA DOS RPPS – COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3946/2023/GPROC3/PHAR), lavrado pelo Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, em:

I. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos necessários, conforme estabelecido nos artigos 41 e 43, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Determinar a realização de Inspeção, in loco, nos termos do art. 44, inciso III da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 258, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/MA, junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, em razão da ausência de respostas das gestoras (e cooperação do município), acatando a proposta do Relatório de Instrução nº 85/2023;

III. Aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Nádia Nascimento de Brito (Superintendente IPREV Bom Jardim/MA) e Christianne de Araújo Varão (Prefeita), a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no § 2º do art. 50, c/c o art. 67, inc. III, ambos da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da omissão no dever de prestar informação aos órgãos fiscalizadores, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

IV. Determinar o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VI. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4123/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: T.A.N. COSTA – ME

Representante Legal: Tayllon Augusto Neves Costa, CPF nº 616.645.923-85.

Representado: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Hildemar Silva de Andrade (Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Gestão), CPF nº 520.101.044-04, residente à Rua Jaú, nº 500, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-200.

Procurador(es) Constituído(s): Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA 10.611) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Alegações de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 009/2022. Presença dos

requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Procedência parcial. Descumprimento das exigências de transparência. Violação ao princípio da publicidade e transparência. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 71/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa T.A.N. COSTA – ME, por meio de seu representante legal Tayllon Augusto Neves Costa, em desfavor do Senhor Hildemar Silva de Andrade, Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Gestão do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, noticiando irregularidades ocorridas na realização do Pregão Eletrônico nº 009/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 5464/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 40, 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 268-A do Regimento Interno;
- b) determinar a exclusão do rol de responsáveis do presente processo a Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (Prefeita) e o Senhor Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão.
- c) julgar parcialmente procedente a representação, visto que restou confirmada a não publicação do edital do Pregão Eletrônico nº. 009/2022 no Portal do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, violando a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e, portanto, o dever de publicidade e transparência;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Hildemar Silva de Andrade, Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Gestão do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da não disponibilização das informações do certame (Pregões Eletrônico nº. 009/2022) no portal da transparência do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA.
- e) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- g) recomendar ao responsável que observe os deveres de publicidade e transparência, conforme disposto na Lei nº 12.527/2011, publicando todas as informações obrigatórias tempestivamente;
- h) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, na forma do art. 50, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- i) dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no diário oficial eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3222/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2009

Representante: Receita Federal do Brasil - RFB

Representado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão - IPSMAM

Responsáveis: Maria Elizete Linhares Guimarães Reis – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM, no período de 04/01/2021 a 20/04/2022, CPF: 851.964.013-34, com endereço na Rua São Sebastião, nº 1552, Bairro: Centro, Amarante do Maranhão /MA, CEP 65923-000 e Antonio Aurélio Sucupira – Presidente do IPSMAM, no período de 07/01/2009 a 03/09/2010, CPF: 055.209.323-87, com endereço na Estrada do Sítio Novo, nº 02, Bairro: Boca da Mata, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000; Gilsineia Ribeiro Chaves – Presidente do IPSMAM, no período de 06/09/2010 a 31/12/2016, CPF: 205.862.213-87, com endereço na Rua da Bíblia, nº 07, Bairro: Vila Kennedy II, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000; Adriana Luriko Kamada Ribeiro – ex-Prefeita, CPF: 424.190.772-53, com endereço na Rua da Bíblia, nº 07, Bairro: Vila Kennedy II, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000 e Nathalia Miranda da Silva, Presidente, no período de 20/04/2022 a 01/09/2023, CPF: 611.547.733-61, endereço Avenida Itaipu, nº 20, Bairro: Parque Santa Lúcia, CEP: 65912-340, Imperatriz/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. REPRESENTANTE: Receita Federal do Brasil – RFB; REPRESENTADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão - IPSMAM Responsáveis: Maria Elizete Linhares Guimarães Reis – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM, no período de 04/01/2021 a 20/04/2022, Antonio Aurélio Sucupira – Presidente do IPSMAM, no período de 07/01/2009 a 03/09/2010, Gilsineia Ribeiro Chaves – Presidente do IPSMAM, no período de 06/09/2010 a 31/12/2016, Nathalia Miranda da Silva, Presidente, no período de 20/04/2022 a 01/09/2023 e Adriana Luriko Kamada Ribeiro – ex-Prefeita; razão verificar o cumprimento dos critérios e exigência para a constituição, organização e funcionamento do referido RPPS, estabelecido na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, tendo sido encerrada em 16/12/2016, com a entrega da Notificação de Auditoria-Fiscal nº 232/2016; Sem Defesa; Multa regimental; Sejam enviadas as informações ao Ministério Público do Estado do Maranhão para a apuração de eventual prática de crime ou improbidade administrativa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 65/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Receita Federal do Brasil (RFB), dando conhecimento do resultado de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Amarante do Maranhão, em razão de verificar o cumprimento dos critérios e exigência para a constituição, organização e funcionamento do referido RPPS, estabelecido na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, tendo sido encerrada em 16/12/2016, com a entrega da Notificação de Auditoria -Fiscal nº 232/2016, exercício financeiro 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, concordando com o Parecer nº 469/2023/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VII da Lei Estadual nº 8.258/05;
2. Manter a aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada à Senhora Maria Elizete Linhares Guimarães Reis, vez que a responsável tinha todas as condições de cumprir com o determinado pelo Tribunal, Conforme a IN TCE/MA nº 69/21, Art. 5º, § 2º;
3. Aplicar multa no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) aos responsáveis solidariamente: Senhores Antonio Aurélio Sucupira – Presidente do IPSMAM, no período de 07/01/2009 a 03/09/2010, Gilsineia Ribeiro Chaves – Presidente do IPSMAM, no período de 06/09/2010 a 31/12/2016, Adriana Luriko Kamada Ribeiro – ex-Prefeita, Nathalia Miranda da Silva, Presidente do IPSMAM, no período de 20/04/2022 a 01/09/2023, em decorrência de que mesmo devidamente notificada deixou de encaminhar os processos de aposentadorias e pensões objeto da Representação, com arrimo no artigo 67, incisos V e VIII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, por infração à norma legal;
4. Imputar ao Senhor Antonio Aurélio Sucupira e à Senhora Gilsineia Ribeiro Chaves os efeitos da revelia, pelo

transcurso em branco (in albis) do prazo para apresentar alegações de defesa;

5. Determinar a realização de inspeção (art. 44, III, da Lei nº 8.258/2005) no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Amarantes (IPSMAM), para apurar um rol contendo o nome de 67 beneficiários (entre segurados e dependentes) cujo os processos administrativos de concessão dos benefícios previdenciários (sendo 45 processos de aposentadoria e 22 processos de pensão) não haviam sido submetidos a este Tribunal de Contas com vista à apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos, conforme previsão expressa do art. 71, III e 75 CF, conforme os fatos narrados na presente Representação;

6. Comunicar aos representantes o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual prática de crime ou improbidade administrativa;

7. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 3196/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: Antônio José Martins (Prefeito), CPF nº 047.224.468-06, residente e domiciliado à Rua dos Cedros, Ed. Kátia Santos, nº 32, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-100

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização de procedimentos licitatórios. Município de Bequimão/MA. Exercício financeiro de 2017. Não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Reconhecimento da coisa julgada administrativa. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 216/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do processo de acompanhamento de procedimentos licitatórios, em que a Unidade Técnica deste Tribunal, por meio de fiscalização, verificou que o Município de Bequimão/MA descumpriu exigências contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, quanto ao envio de informações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) de 17 (dezessete) certames, todos referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5099/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 144, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso V, do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas, em homenagem à

autoridade da coisa julgada administrativa, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto, na vertente fiscalização, identificou-se que a controvérsia já foi resolvida neste Tribunal de Contas, especificamente no Acórdão PL-TCE nº 177/2023, com decisão judicial transitada em julgado em 20 de setembro de 2023, proferida por esta Relatoria, e confirmada pelo Plenário desta Corte de Contas, consoante fundamentos articulados no bojo do voto do Relator;

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

3. Determinar o arquivamento dos autos neste TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3620/2010 – TCE/MA –

3619/2010–Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - (FUNDEB)

3624/2010–Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

3627/2010–Fundo Municipal de Saúde (FMS)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidades: Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araiões/MA

Responsáveis: Luciana Marão Felix (Prefeita), CPF nº 556.997.823.20, Aline Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 011.254.231-02, Joana de Oliveira Fernandes Almeida (Secretária Municipal de Educação e Cultura - Janeiro a Junho), CPF nº 337.400.973-53, Ovêssimo de Jesus Pereira (Secretário Municipal de Educação e Cultura - Julho a Dezembro) CPF nº 035.536.123-04, Agenor Batista dos Santos (Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento/Turismo e Meio Ambiente), CPF nº 138.736.793-53, Sílvia Maria Frazão de Souza (Secretária Municipal de Saúde - Janeiro a Março), CPF nº 095.654.423-15, Antonio Cleto Pinheiro Júnior (Secretário Municipal de Saúde - Abril a Junho), CPF nº 054.639.393-49, Doralina Marques de Almeida (Secretária Municipal de Saúde - Julho a Dezembro), CPF nº 137.176.933-87, Leila Maria Soares dos Santos Martins (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 210.529.723-49 e Luis Fernando Marão Félix (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo), CPF nº 716.777.203-87

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos (FUNDEB, FMAS e FMS) do Município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2009. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 251/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, FUNDEB, FMAS e FMS do Município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade, Luciana Marão Felix (Prefeita), CPF nº 556.997.823.20, Aline Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 011.254.231-02, Joana de Oliveira Fernandes Almeida (Secretária

Municipal de Educação e Cultura - Janeiro a Junho), CPF nº 337.400.973-53, Ovêssimo de Jesus Pereira (Secretário Municipal de Educação e Cultura - Julho a Dezembro) CPF nº 035.536.123-04, Agenor Batista dos Santos (Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento/Turismo e Meio Ambiente), CPF nº 138.736.793-53, Sílvia Maria Frazão de Souza (Secretária Municipal de Saúde - Janeiro a Março), CPF nº 095.654.423-15, Antonio Cleto Pinheiro Júnior (Secretário Municipal de Saúde - Abril a Junho), CPF nº 054.639.393-49, Doralina Marques de Almeida (Secretária Municipal de Saúde - Julho a Dezembro), CPF nº 137.176.933-87, Leila Maria Soares dos Santos Martins (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 210.529.723-49 e Luis Fernando Marão Félix (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo), CPF nº 716.777.203-87, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 481/2018/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, FUNDEB, FMAS e FMS do Município de Araisos/MA, de responsabilidade dos Senhores Luciana Marão Felix, Aline Carvalho Silva, Joana de Oliveira Fernandes Almeida, Ovêssimo de Jesus Pereira, Agenor Batista dos Santos, Sílvia Maria Frazão de Souza, Antonio Cleto Pinheiro Júnior, Doralina Marques de Almeida, Leila Maria Soares dos Santos Martins e Luis Fernando Marão Félix, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, e no art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal-STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

II– determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.839/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitorino Freire/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Socorro de Maria Santos Nunes, Secretária de Assistência Social, CPF nº 376.073.403-00, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, nº 182, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 65320-000

Procuradores constituídos: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz (OAB/MA nº 39.851); Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitorino Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1163/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Socorro de

Maria Santos Nunes, Secretária de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 822/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Santos Nunes, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 4776/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Olinda Nova do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Raimundo Rodrigues Abreu Filho (Secretário de Educação), CPF nº 827080703-63, Residente na rua Gameleira, nº 51, Santa Clara, Olinda Nova do Maranhão-MA, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FUNDEB de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1161/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FUNDEB de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Abreu Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 798/2023, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Abreu Filho, Secretário de Educação, referente

- ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 4948/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes (Secretária de Educação), CPF nº 250.050.223-68, residente na Rua do Comércio, nº 902, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Coelho Pimentel Gomes (Secretária de Educação), exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 1100/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Coelho Pimentel Gomes (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 949/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Coelho Pimentel Gomes (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 4801/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Vargas - MA

Responsável: Tacyara Carvalho Frazão – Ex-Gestora, CPF nº 018.354.553-28, residente e domiciliado na Rua Presidente Medici, nº 09 – Centro, Presidente Vargas - MA, CEP: 65455-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Vargas - MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1162/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Vargas - MA, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 896/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Vargas - MA, sob a responsabilidade da Senhora Tacyara Carvalho Frazão – Ex-Gestora, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 3365/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Antônio Pereira da Silva, CPF nº 047.306.403-06 (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) em razão da não prestação de contas do Convênio nº 020/2008 no processo nº 19388/2007-SEDUC firmado com o Município de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do então Prefeito Antônio Pereira da Silva. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1105/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de apreciação de tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio Nº 020/2008-SEDUC no processo nº 19388/2007-SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Educação- SEDUC, e o(a) Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA, para a construção de Unidade Escolar do Ensino Médio, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Pereira da Silva, Prefeito naquele exercício financeiro. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 703/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art.14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, decidem:

a) com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 020/2008-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Antônio Pereira da Silva, prefeito no exercício financeiro de 2008;

b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento do Processo nº 3365/2017-TCE/MA, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado de Educação para conhecimento e providências cabíveis.

Presentes a sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3554/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário/MA

Responsável: Viviane Arruda Pereira Brito, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 975.533.873-04, endereço: Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, CEP 65150-000 – Rosário/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Viviane Arruda Pereira Brito, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1106/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, de responsabilidade da Senhora Viviane Arruda Pereira Brito, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 790/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, de responsabilidade da Senhora Viviane Arruda Pereira Brito, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4451/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão/MA

Responsável: José de Ribamar Gomes de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 188.413.412-20, endereço: Rua Valmir Araújo, nº 152, Centro, CEP 65294-000 – Junco do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Gomes de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1109/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Gomes de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 789/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Gomes de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4459/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Domingas de Oliveira Freire, Secretaria Municipal de Educação, CPF nº 723.396.163-87, endereço, Avenida Bom Pastor, nº 241, Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP 65294-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Domingas de Oliveira Freire (Secretaria Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo..

DECISÃO PL-TCE Nº 1110/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Domingas de Oliveira Freire, Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 957/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Domingas de Oliveira Freire, Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, inciso II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3.º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5684/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Montes Altos/MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 762.332.433-00, Avenida Fabrício Ferraz, nº 192, Centro, CEP 65.936-000 – Montes Altos/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1112/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do município de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9029/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney/MA

Responsável: Jamily Bittencourt Soares, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 794.383.263-91, Rua Guilherme Ferreira Soares, s/nº, Centro, CEP 65.204-000 – Presidente Sarney/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do FMS de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Jamily Bittencourt Soares, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1113/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do município de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade da Senhora Jamily Bittencourt Soares, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade da Senhora Jamily Bittencourt Soares, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4489/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Peritoró/MA

Responsável: Ioneire Pereira Loiola da Costa, Secretaria Municipal de Educação, CPF nº 483.101.073-15, endereço, Rua R Linha, nº 272, Centro, Peritoró/MA, CEP 65419-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ioneire Pereira Loiola da Costa (Secretaria Municipal de Educação).

Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1111/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Peritoró/MA, de responsabilidade da Senhora Ioneire Pereira Loiola da Costa, Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1066/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Peritoró/MA, de responsabilidade da Senhora Ioneire Pereira Loiola da Costa, Secretaria Municipal de Educação no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 879/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Denunciado: Wallas Gonçalves Rocha – Prefeito, CPF nº 977.242.113-53, endereço: Rua João Rocha, nº 240, Humaita, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65440-000

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas práticas de fraude em folha de pagamento e suposta ilegalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia formulada por Vereadores de São Benedito do Rio Preto em desfavor do Senhor Wallas Gonçalves Rocha, Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício de 2022, por suposta prática de fraude em folha de pagamento e ilegalidade na aplicação dos recursos do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conhecimento as contas.

DECISÃO PL/TCE Nº 1114/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a denúncia formulada por Vereadores de São Benedito do Rio Preto em desfavor do Senhor Wallas Gonçalves Rocha, Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, por suposta prática de fraude em folha de pagamento, com presença de servidores “fantasmas” que não exercem as atividades laborais na lotação designada assim como, servidores em desvio de função e suposta ilegalidade na aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de São Benedito do Rio Preto, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Wallas Gonçalves Rocha – Prefeito. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissonante do entendimento técnico e do Parecer nº 4160/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os artigos 265 a 268-A do Regimento Interno do TCE/MA, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos dos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c arts. 265 a 268-A do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), exercício financeiro de 2022, para que as irregularidades detectadas nesta denúncia sejam consideradas nas referidas contas, inclusive no que se refere à aplicação de multa ou imputação de débitos pela má gestão dos recursos públicos;
- c) dar ciência desta decisão ao denunciado.

Presentes à sessão dos Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães

e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4837/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Chefia do executivo de Vitorino Freire/MA

Espécie: Órgão superior da administração direta

Responsável: José Leandro Maciel, Prefeito, CPF nº 064.914.723-53, residente na Rua Hilton Maciel, s/nº, Centro, CEP 65320-000, Vitorino Freire/MA

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz (OAB/MA nº 39.851); Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Vitorino Freire, relativa ao exercício de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1.133/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Vitorino Freire, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4490/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da administração direta de Vitorino Freire, de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel (Prefeito e ordenador de despesas), no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Processo: 4933/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Educação Basica do FUNDEB de Santa Rita - MA

Responsável: Antônio Candido Santos Ribeiro – Ex-Gestor, CPF nº 279.507.603-97, residente e domiciliado na Travessa Bandeirante, s/n - Centro, Santa Rita – MA, CEP: 65145-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação Basica FUNDEB de Santa Rita - MA, relativa ao exercício de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1134/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação Basica do FUNDEB de Santa Rita - MA, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Candido Santos Ribeiro, Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação Basica do FUNDEB de Santa Rita - MA, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Candido Santos Ribeiro, Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2017, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5074/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão - MA

Responsável: Marcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante – Ex-Gestora, CPF nº 345.898.993-53, residente e

domiciliado na Praça Tiradentes, nº 13, São Domingos do Maranhão - MA, CEP: 65790-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão - MA, relativa ao exercício de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1164/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão - MA, sob a responsabilidade da Senhora Marcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante – Ex-Gestora, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão - MA, sob a responsabilidade da Senhora Marcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante – Ex-Gestora, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 11571/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, residente a Rua Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre - MA, CEP: 65.413-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização para a verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema SACOP, em face da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2015. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das

pretensões punitiva e de ressarcimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 308/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização para a verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública - SACOP, em face da Prefeitura Municipal de AltoAlegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5680/2017 - TCE/MA.

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, CPF nº 254.972.513-15, residente na rua da Paz, nº 20, Centro, São Mateus do Maranhão- Ma. CEP: 65.470-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em face do Município de São Mateus do Maranhão e seu então prefeito, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, no exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 309/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São Mateus do Maranhão/MA, representado pelo seu então Prefeito Municipal, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, no exercício financeiro de 2017, em razão de supostas irregularidades ocorridas na contratação e na execução contratual da Coopmar Cooperativa Maranhense de Trabalho e da CTSLZ Cooperativa de Trabalho São Luís, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador

estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3.692/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Governador Luiz Rocha/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Polianna Teles Pontes Silva, Gestora do Fundo, CPF nº 046.955.073-23, residente e domiciliada na Rua Osmar Pontes, s/n, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP nº 65950-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Luiz Rocha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 352/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade da Senhora Polianna Teles Pontes Silva, Gestora do Fundo, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 185/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade da Senhora Polianna Teles Pontes Silva, Gestora do Fundo, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4032/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cedral

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Delma Nogueira Gonçalves (Secretária de Educação), CPF 300.399.163-91, Residente na Rua Raimundo Nelson Gonçalves, s/nº, Cedral/MA, CEP 65.260-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cedral, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 353/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cedral, de responsabilidade da Senhora Delma Nogueira Gonçalves (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 5233/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Cedral, de responsabilidade da Senhora Delma Nogueira Gonçalves, Secretária de Educação, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 379/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de São Luís
Responsável: Eduardo Salim Braide (Prefeito)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Não Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 383/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, em desfavor do Município de São Luís/MA, exercício financeiro de 2023, noticiando irregularidades na obra realizada na Av. Holandeses, intitulada “Trânsito Livre”, notadamente a falta de placas com as informações legalmente necessárias, como valor da obra, em ofensa ao princípio da transparência na Administração Pública, confundimento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 441/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da denúncia e pelo arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1060/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsável: Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, CPF: 85502561372, com Endereço na Rua Boa Vista, nº02 Centro, Maranhãozinho/ MA, CEP: 65283000

Procuradores Constituídos: Renato Lopes OAB/SP nº 406.595-B; Mateus Cafundó Almeida OAB/SP nº 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro OAB/SP nº 442.216; Mateus Barbosa Couto OAB/SP nº 463.494; Vinicius Eduardo Baldan Negro OAB/SP nº 450.936; Renner Silva Mulia OAB/SP nº 471.087; Jean Mario Santos Ferreira OAB/SP nº 471.792; Rodrigo Antonio Urias Martins OAB/SP nº 474.016; Joao Paulo Correa Carvalho OAB/MG nº 219.384;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Pregão Eletrônico nº 18/2023. Município de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusa Lima Almeida (Prefeita) Conhecer. Indeferir. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 379/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Município de Maranhãozinho/MA, por suposta irregularidade no instrumento convocatório Pregão Eletrônico nº 18/2023, exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1326/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- I. Conhecer da presente representação, nos termos do artigo 41, parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II. Indeferir o requerimento de medida cautelar, tendo em vista que não restou demonstrada a existência do

direito pleiteado, não se verificando, nos autos, elementos capazes de caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;

III. Determinar o arquivamento desta Representação, em razão da perda do objeto da representação, nos termos do art. 50, inciso I, c/c o art. 41, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art.10, §2º da Resolução TCE/MA nº 242/2015;

IV. Recomendar que na realização de licitação na modalidade Pregão, faça-a na forma eletrônica, conforme Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 10.024/2019 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

V. Comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4527/2010 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira (Prefeito e Ordenador de Despesas). Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 252/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, Prefeito e ordenador de despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 2019/2013/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal-STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

II– determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos

Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4715/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Monção

Exercício financeiro: 2016

Responsável: João de Fátima Pereira – Prefeito, CPF 231137583-00, Residente na Rua do Fio, s/nº, Bairro de Fátima, Monção-MA, CEP 65360-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FMAS de Monção, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1143/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMAS de Monção, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 768/2023, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS de Monção, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4348/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano/MA

Responsável: Francisco Noletto Coelho (Prefeito), CPF nº 256.913.253-53, endereço: Avenida 1 de Maio, nº 837, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradorconstituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657 e Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Paraibano, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Noletto Coelho (Prefeito). Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Paraibano/MA e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 733/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 180/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Noletto Coelho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2041/2022, e confirmadas no mérito:

1. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º, e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.3.1.4);

2. aplicação de 74,19% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b” (seção 4, subitem 4.4);

3. aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, contrariando a norma do art. 21, inciso IV, alínea “a”, c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.1);

4. manutenção dos valores de despesa com pessoal fora do limite prudencial, descumprimento do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Paraibano/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 1706/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Responsáveis: Thamires Cristina Silva Rabelo (Secretária Municipal de Educação), Meirilene Pereira Durans (Fiscal do Contrato) e Newdson Cesar Santos Penha (Representante Legal da Empresa Braga Comércio e Serviços Eireli).

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº4.947 e Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA nº12.341.

DESPACHO Nº 391/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4497/2023-NUFIS2/LÍDER4, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 5/2024, 6/2024 e 7/2024 – SEFIS/DILIG.

São Luís, 15 de abril de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 15 de abril de 2024 às 09:49:28

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Katarina Raquel Coelho Oliveira aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 15 de abril de 2024

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC